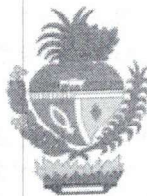


Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 125/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **MARCELO DE SOUZA**, OAB/GO n. 14.753, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ARISTIDES PERES FILHO**, inscrito no CPF sob nº *****.472.271-****, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **NATANAEL SANTIAGO DAVID**, OAB/GO 43.872-A, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003009295, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

- 1.1 Trata-se de requerimento (000032029694) direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA pelo SEGUNDO ACORDANTE, relacionado à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 5411931-90.2018.8.09.0065, acerca da cobrança de débito não tributário, em que o SEGUNDO ACORDANTE solicita parcelamento do débito.
- 1.2. Em 18/08/2022, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (000032888092).
- 1.3. Após o juízo de admissibilidade, o SEGUNDO ACORDANTE procedeu a pedido de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (000033735104), com o que concordou a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, com a ressalva de que o valor da dívida deveria ser atualizado na data da assinatura do termo de acordo, mantendo-se as demais condições, conforme Despacho nº 3973/2022 - PGE/PPMA (000034575834).
- 1.4. Remetido o feito à Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, foi informado que as parcelas deveriam sofrer incidência de "juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, conforme Despacho nº 2511/2021 - GCOB/CPPB" (000037993221).
- 1.5. Após instrução processual, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, por meio do Despacho nº 3669/2023/PGE/PPMA (47209494), encaminhou os autos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, para apreciação do feito no que se refere à pretensão de estabelecimento de padronização dos procedimentos e critérios para a realização de autocomposição no tocante aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, já judicializados em execução fiscal.
- 1.6. Por conseguinte, proferido em caráter referencial o Despacho n. 735/2023/GAB (47466190), em que se estabeleceu a seguinte conclusão:

- (i) os parcelamentos administrativos de créditos não tributários da SEMAD devem orientar-se pelos mesmos parâmetros normativos, independentemente do órgão responsável pela inscrição em dívida ativa;
- (ii) após a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não a execução fiscal, a CCMA poderá intermediar a celebração de acordo em condições mais flexíveis do que as estipuladas nos regulamentos pertinentes ao parcelamento administrativo cabível na fase pré-processual, observadas as alçadas definidas nos arts. 5º, VI, "a", e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 e o dever de fundamentação;
- (iii) não é necessária a homologação judicial do acordo de parcelamento firmado perante a CCMA, bastando simples requerimento de suspensão da execução fiscal por parte do Procurador do Estado responsável, informando o juízo acerca do prazo do ajuste;
- (iv) a obtenção do valor atualizado do crédito pode ser feita pelos servidores da PPMA, não sendo necessário recorrer à Gerência de Cálculos e Precatórios para a simples atualização de valores, salvo se o acordo envolver condições e cálculos mais complexos.
- (v) via de regra, o Procurador do Estado que representa a Fazenda Pública perante a CCMA tem legitimidade para estabelecer as condições de adimplemento dos honorários advocatícios fixados, conforme alçada fixada no regulamento da APEG, devendo enunciá-las em cláusula específica do mesmo instrumento de acordo pertinente ao "crédito principal", conforme o art. 38-A, §1º, II, da Lei Complementar nº 58, de 2006 c/c art. 9º, inciso V, da Portaria nº 440-GAB/2019;
- (vi) celebrado o acordo, a CCMA deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Economia, caso o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa pelo referido órgão, para fins de inclusão da informação no sistema informatizado pertinente e da manifestação prevista no art. 22, II, "b", da Lei Complementar nº 144, de 2018;
- (vii) caberá a Secretaria de Estado da Economia adotar as medidas administrativas necessárias para adequar o sistema de gestão de dívida ativa, suspendendo medidas extrajudiciais de cobrança após a celebração do acordo e dando baixa na inscrição após a comunicação do adimplemento do crédito principal e dos honorários (art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 58, de 2006).³

1.7. Em atendimento aos itens IV e V do Despacho n. 735/2023/GAB (47466190), o feito foi convertido o feito em diligência (48958448) e encaminhado à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para que informasse o valor e condições de pagamentos dos honorários advocatícios, bem como o montante atualizado da dívida.

1.8. Foi, então, informado o valor principal atualizado de R\$12.483,18 (doze mil quatrocentos oitenta três reais e dezoito centavos). Já quanto os honorários advocatícios, informou o montante de R\$1.248,32 (mil duzentos quarenta oito reais e trinta dois centavos), podendo referido valor de honorários ser parcelado, desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, ainda, acrescidas as parcelas de juros de mora de 1% (um por cento) sem a incidência de correção monetária (49801113).

1.9. Diante disso, o SEGUNDO ACORDANTE, por intermédio da manifestação colacionada aos autos (50537086) expôs concordância com os valores atualizados e consignou o interesse em parcelar o débito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, e no pagamento dos honorários em parcela única.

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse

500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor de R\$13.731,50 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e cinco centavos), conforme planilha de cálculos (49509924).

§1º Relativamente ao valor principal de R\$12.483,18 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 208,05 (duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), a serem acrescidas de juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, com vencimento no dia 15 de cada mês, via Documentos de Arrecadação Estadual (DARES).

§2º Relativamente aos honorários advocatícios de R\$1.248,32 (mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em parcela única, em 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo de acordo, mediante depósito/transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5.

2.2. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de obrigações não mediadas.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos, ações ou recursos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de agosto de 2023

Marcelo de Souza

OAB/GO n. 14.753

Procurador do Estado

(Assinatura eletrônica)

Aristides Peres Filho

Aristides Peres Filho

CPF n. ***.472.271-**

Natanael Santiago David **NATANAEL**

Advogado

OAB/GO 43.872-A

SANTIAGO

DAVID:0235239

0540

Assinado de forma digital por NATANAEL SANTIAGO

DAVID:02352390540

Dados: 2023.09.12

17:10:33 -03'00'

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 22/08/2023, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/08/2023, às 08:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
50601562 e o código CRC F1A131CE.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202200003009295



SEI 50601562